



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038869-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Guariba, em que é agravante ALDAIR CANDIDO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente), REBOUÇAS DE CARVALHO E PONTE NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS EDUARDO PACHI
relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 41.922

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2038869-27.2025.8.26.0000

Comarca de GUARIBA

Agravante: ALDAIR CANDIDO DE SOUZA

Agravados: MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

(Juiz de Primeiro Grau: *Bruno Ramos Mendes*)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DE ASTREINTES. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença em ação civil pública, condenando o agravante e o Município de Pradópolis a obrigações de fazer e não fazer, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, de forma solidária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de anulação da multa ou, alternativamente, a redução das astreintes em fase de cumprimento de sentença, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 537, § 1º do CPC autoriza a modificação do valor das astreintes quando consideradas excessivas, mesmo em fase de execução.

4. Considerando o cumprimento da ordem judicial pelos executados, justifica-se a redução da penalidade para R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido em parte para reduzir a multa diária para R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento: 1. A multa cominatória pode ser revista em fase de execução se considerada excessiva, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Legislação Citada:

CPC, art. 537, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 1.165.130/PE, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 22/4/2024.

STJ, AREsp n. 2.100.823/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 24/10/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 3011657-48.2024.8.26.0000, Rel. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 09/01/2025.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão copiada a fls. 17/20 do recurso, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo Município.

Sustenta, em síntese, que não há descrição detalhada do descumprimento alegado pelo Ministério Público a ensejar a aplicação de elevada multa. Aponta a possibilidade de redução das astreintes mesmo em cumprimento de sentença. Requer observância ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade especialmente porque ao menos em parte a obrigação foi cumprida no prazo determinado pelo Juízo, inexistindo conduta desidiosa ou inércia por parte do agravante e do Município. (fls. 01/09).

Deferido efeito suspensivo, dispensadas as informações do Juízo monocrático e apresentada contraminuta a fls. 31/40.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 45/50).

É o Relatório.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença de ação civil pública, rejeitada em Primeiro Grau.

Verifica-se que a ação de conhecimento foi julgada parcialmente procedente, a fim de condenar o Município de Pradópolis na obrigação de fazer consistente em exonerar

definitivamente todos os servidores constantes na lista acostada a fls. 296/298, dos respectivos cargos, bem como na obrigação de não fazer consistente em proceder novas nomeações com fundamento nos mesmos atos normativos impugnados na ação civil pública ou por qualquer outro meio, senão por concurso público, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada dia de descumprimento da ordem judicial. Em decorrência da sucumbência, os requeridos foram condenados ao pagamento de custas e despesas do processo.

Houve recurso do corréu Aldair, ora agravante, parcialmente provido por esta C. 9ª Câmara de Direito Público.

Considerando que a r. decisão agravada foi objeto de recurso de agravo de instrumento por parte do ente Municipal cumpre adotar, ao menos em parte, as razões de decidir ali pronunciadas a fim de se evitar contradições processuais e de mérito.

Assim, decidiu-se por ocasião do julgamento do AI nº 2006089-34.2025.8.26.0000:

"Prevê o art. 537, § 1º do CPC:

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o

descumprimento.”

Verifica-se que o artigo transcrito autoriza a alteração das astreintes, caso a considere excessiva ou insuficiente, inclusive em fase de execução, não se cogitando de trânsito em julgado nesse tocante.

E, valendo-se do juízo de razoabilidade e proporcionalidade em razão da medida imposta e levando-se em conta que o Município de Pradópolis cumpriu em grande parte a ordem judicial, justifica-se a redução da penalidade imputada.

Assim, reduz-se para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a multa diária por cada dia de atraso no cumprimento da ordem judicial.

Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA ESTIPULADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRANSITADA EM JULGADO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER NO INTUITO DE SANAR IRREGULARIDADES RELATIVAS A CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DA MULTA NO TEMPO EM RAZÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O valor atribuído às astreintes pode ser revisto quando verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem reduziu no agravo de instrumento o valor da multa diária, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais). Não obstante isso, o valor da multa acumulado, até setembro de 2012, seria equivalente a R\$ 746.000,00 (setecentos e quarenta e seis mil reais), sem ainda um termo final definido, o que se revela exorbitante.

3. O caso concreto reflete situação que justifica a redução da multa cominatória em sede de

recurso especial, a fim de evitar enriquecimento sem causa, impondo-se a sua diminuição para R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.

4. Revela-se, também, necessária a limitação do período de incidência da multa cominatória, considerando que o agravante já não opera mais nenhum tipo de empréstimo consignado desde 29/04/2014, por força de contrato firmado com outra instituição financeira.

Desse modo, a justificativa para descumprimento da determinação judicial, a partir de tal data, é plausível, por impossibilidade de cumprimento das obrigações, não podendo o agravante ser penalizado por tempo indefinido.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir a multa diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitando sua incidência até 29/04/2014."

(AgInt no AREsp n. 1.165.130/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. MULTA COMINATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES

I - Na origem, o Município de São Paulo opôs embargos à execução em demanda executiva ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, decorrente de ação civil pública, em razão da ocupação em área de risco conhecida como favela Vila Carmosina, em terreno pertencente ao embargante.

II - O Juízo de primeira instância julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento aos recursos, apenas para fixar o termo inicial da cobrança como sendo a data da audiência em 20.8.2009.

III - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem decidiu a causa mediante o fundamento suficiente de que, "em que pese o entendimento da apelante, não logrou comprovar o cumprimento total das obrigações, notadamente, no tocante à remoção dos moradores da área de risco e, dessa forma, o recurso merece parcial provimento." Verifica-se que a fundamentação quanto à questão do cumprimento da obrigação exequenda lastreou-se em considerações suficientes, não havendo necessidade de que sejam abordados todos os tópicos que a parte recorrente julga importante.

A alegação de omissão consistiu, pois, em mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem.

IV - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, em regra, não cabe o exame do valor atribuído à multa cominatória.

Contudo, em hipóteses excepcionais, será possível verificar a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada da multa, quando houver flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgInt no AREsp 871.727/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/03/2017, DJe 22/03/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.286.928/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 7/4/2022.

VI - No caso dos autos, o valor total a que chegou a multa cominatória aplicada é evidentemente desproporcional, considerando que a parte recorrente aponta que o valor atualizado da multa ultrapassaria o valor de R\$ 76.288.221,32 (setenta e seis milhões duzentos e oitenta e oito mil duzentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), resultando da aplicação do valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

VII - Situação excepcional, que permite a redução para o valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme precedentes análogos desta Corte: (AgInt no AREsp n. 1.681.294/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de

18/10/2021.)(AgInt no AREsp n. 1.145.207/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021.)

VIII - Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir o valor da multa diária."

(AREsp n. 2.100.823/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 17/11/2023.)

E ainda:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer em fase de cumprimento de sentença – Recurso contra decisão que fixou a multa diária no importe de R\$ 500,00 – A função da multa diária é coercitiva e tem por objetivo dar efetividade ao cumprimento da medida judicial, podendo ser modificada sua periodicidade e valor a critério do Magistrado, vez que a decisão que a determina não faz coisa julgada material – Exigibilidade da multa, entretanto, com redução do seu montante total até para evitar enriquecimento sem causa da parte credora – Inteligência do art. 537, § 1º, do CPC – Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 3011657-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/01/2025; Data de Registro: 09/01/2025)

É o que basta como razão de decidir."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a multa diária por descumprimento da ordem judicial.

CARLOS EDUARDO PACHI
Relator